



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37284.002206/2007-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.995 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente APOIO EMPREENDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/10/2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NFLD. INFORMAÇÃO PRESTADA EM GFIP DESACOMPANHADA DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP constituem termo de confissão de dívida nos casos de inadimplemento, razão pela qual o lançamento constitui-se em mera formalização da obrigação não cumprida.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Notificação de Lançamento lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade.

DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA CONFORME INCISO I DO ARTIGO 173 DO CTN. SUMULA VINCULANTE STF Nº 8. SUMULA CARF 99.

Aplicação da Súmula Vinculante STF nº 8, a qual aduz que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Impossibilidade de aplicação da Súmula CARF nº 99, a qual reza que para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. Aplicação na espécie da decadência prevista no inciso I, do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do lançamento até as competências 11/2001, inclusive, e 13/2001.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 113/125), interposto contra o Acórdão nº 03-21.110 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF - DRJ/BSA (e-fls. 104/108), que por unanimidade considerou improcedente a impugnação (e-fls. 83/91), interposta contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (e-fls. 02/57), referente a contribuições previdenciárias devidas a Seguridade Social relativas à parte patronal incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados, declaradas em GFIP e não recolhidas à Previdência Social em época própria, no valor total de R\$ 543.128,03, composto de valor principal e consectários legais, consolida em 19/03/2007 e cientificada pessoalmente à contribuinte em 20/03/2007.

2. Adoto o Relatório da referida decisão da DRJ/BSA, aqui transcrito em sua essência, por sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos:

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, lavrada contra a empresa acima identificada, decorrente do não recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social e instituídas pelas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, destinadas ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II, alínea “b”), bem como as contribuições devidas a outras entidades (Terceiros - FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) relativas a arrecadação administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o art. 3º da Lei 11.457.

O lançamento foi efetuado e corresponde ao valor de R\$ 543.128,03 (Quinhentos e quarenta e três mil, cento e vinte e oito reais e três centavos), relativo ao período de 01/1999 a 10/2005, consolidado em 19/03/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 59/64, constituem fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados (empregados e contribuintes individuais) declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

(...)

Inconformada com o lançamento, a notificada apresentou impugnação tempestiva protocolizada sob o n.º 37284.002206/2007-20, às fls. 81/89, aduzindo, em apertada síntese, que a notificação não deve ser mantida pelas razões de fato e de direito que se expõe a seguir.

A empresa alega que foram aplicados, a título de acréscimos legais, multa e juros exorbitantes e extorsivos, caracterizando flagrante abuso de direito da parte da fiscalização, evidenciando a natureza confiscatória de tais exações, razão pela qual pugna pela decisão de nulidade do lançamento.

É o relatório.

3. A ementa da Decisão de piso, no sentido de improcedência da Impugnação, é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

PREVIDENCIÁRIO.

INFORMAÇÃO PRESTADA EM GFIP SEM RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP constituem termo de confissão de dívida nos casos de inadimplemento, razão pela qual o lançamento constitui-se em mera formalização da obrigação não cumprida.

JUROS E MULTA. LEGALIDADE. CARÁTER IRRELEVÁVEL.

Os juros e multa de mora incidem sobre o recolhimento em atraso de contribuições sociais, consoante o preconizado nos artigos 34 e 35, respectivamente, da Lei nº 8.212/91, os quais também determinam o seu caráter irrelevável.

Lançamento Procedente.

4. Do voto da Decisão, transcrevem-se a seguir trechos de notada relevância:

Voto

O procedimento fiscal sob análise, autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 09369811, teve como objetivo realizar ação fiscal seletiva, cotejando os valores informados pelo próprio contribuinte na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com as Guias da Previdência Social - GPS.

(...)

Relatório fiscal, por sua vez, é hialino no sentido de evidenciar que os valores lançados na presente Notificação foram declarados pelo próprio contribuinte por meio das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativas às competências entre 01/1999 a 10/2005. Nesse sentido, as informações, cuja responsabilidade é do contribuinte, representam um documento declaratório com natureza de confissão de dívida tributária, caracterizando-se como um meio de constituição do crédito, nos termos da Lei 8.212/91. <

Assim, a ausência do recolhimento integral dos valores declarados nas respectivas competências, comportamento adotado pelo contribuinte, determinou que a autoridade fiscalizadora constituísse o crédito previdenciário conforme determina o art. 37 da Lei nº 8.212/91:

(...).

Em relação à alegação de que os juros e as multas serem exorbitantes e extorsivos, registre-se que tal alegação não merece acolhida, especialmente pelo fato de a autoridade fiscalizadora ter aplicado os índices determinados pela legislação. Além disso, não se pode olvidar que o lançamento é procedimento administrativo vinculado,

não havendo qualquer espaço para que o servidor competente para pela sua avaliação pessoal escolher qual índice deverá ser aplicado no que concerne aos tributos em atraso.

Registre-se que os juros cobrados são calculados por meio da taxa SELIC, e incidem sobre todas as contribuições em atraso conforme determina o artigo 34 da Lei nº 8.212/91. (...)

De igual modo, a multa aplicada refere-se à mora do contribuinte e deve ser cobrada sobre o recolhimento em atraso das contribuições decorre de imposição legal, especificamente do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97 e 9.876/99. (...). A multa de mora decorre do prejuízo suportado pelo sujeito ativo, em virtude do atraso do pagamento daquilo que era devido, incidindo de forma proporcional ao atraso no recolhimento, o que é um critério razoável.

Acrescente-se que os artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91 determinam o caráter irrelevável dos juros e da multa de mora, (...). Tais assertivas por si só afastam o argumento de que os juros e as multas viciam a notificação, tendo em vista que todo o procedimento atendeu estritamente os comandos emanados pela legislação em vigor. Nesse sentido, percebe-se que a irresignação apontada pelo contribuinte limita-se a dispositivos legais expressos e aplicáveis aos casos de recolhimento em atraso ou notificações, sendo certo que no âmbito administrativo não se discute a aplicação e a constitucionalidade de normas legais vigentes. .

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da Decisão de primeira instância, na data de 10/06/2008 (e-fls. 111), a ora Recorrente apresentou seu recurso, em 26/06/2008 (e-fls. 113), sendo então seus argumentos extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- expõe sucinto relato dos fatos;

- entende pela “prescrição” (entenda-se pela decadência) dos valores lançados referentes ao período de janeiro de 1999 a fevereiro de 2002, tendo em vista o levantamento consolidado em 19/03/2007, com base na Súmula Vinculante nº 08 proferida pelo STF;

6. Seu pedido final é pelo acolhimento de seu recurso, pela nulidade do presente processo administrativo pelas razões que apresenta, e pela “prescrição” dos lançamentos de janeiro de 1999 a fevereiro de 2002.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. Quanto ao Recurso Voluntário, o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. Embora clame pela nulidade do feito em seu pedido, a interessada não apresenta razões recursais a serem apreciadas preliminarmente que possam vir a pesar a seu favor. Mas que seja então, de ofício, apreciada a **preliminar de nulidade** que eventualmente possa estar presente na espécie.

10. Não há que se falar em nulidade, porquanto todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal – PAF, foram

observados quando da lavratura da Notificação de Lançamento, e também porque os casos enumerados pelo artigo 59 do mesmo Decreto, que acarretariam a nulidade do lançamento, não se consumaram.

11. Por outro lado, quaisquer outras irregularidades, incorreções, e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (artigo 60 do mesmo Decreto).

12. No presente caso, vícios inexistem, pois o agente autuante é competente para efetuar o lançamento fiscal e a infração imputada foi adequadamente descrita e fundamentada, de modo que permitiu ao autuado o mais amplo direito de defesa e o exercício pleno do contraditório, direito este, exercido tanto na impugnação quanto no recurso ora analisado.

13. Da análise da Notificação de Lançamento, constata-se que ela demonstra com clareza as infrações imputadas, com a devida indicação do enquadramento legal em cada uma das matérias apuradas. Nesse sentido, não restam dúvidas de que a Notificação contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e certamente não fere o princípio da legalidade, portanto afastando qualquer nulidade eventualmente suscitada.

14. Já para o entendimento do prazo decadencial, inicialmente deve ser indicada a inconstitucionalidade dos art. 45 e 46 da lei 8.212/91, com base nos artigos 146 da Constituição Federal e 174 do Código Tributário Nacional - CTN, e no entendimento do STF, no julgamento do REExt n.º 138284-8/CE, da lavra do Ministro Carlo Velloso, abaixo transcrito:

REExt. 138284-8/CE: "A questão da prescrição e da decadência entretanto parece-me pacificada. E que tais institutos são próprios de Lei Complementar de normas gerais (art. 146, III, b, e art. 149). Quer dizer os prazos de prescrição e de decadência inscritos na Lei Complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF art. 146, III, b, e art. 149)".

15. Analisando a **decadência** do crédito constituído, ou seja, a data de sua constituição em relação à ocorrência do fato gerador, devem ser excluídas das autuações as competências abrangidas pela decadência, com base na **Súmula Vinculante nº 08 do STF**:

Súmula Vinculante STF nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

16. Lembremos que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei determina que o contribuinte apure e pague o tributo por ele devido, com garantia à administração tributária de fiscalizar a atividade do contribuinte, homologando-a ou dela discordando, com o lançamento de ofício da diferença detectada.

17. O prazo decadencial para se efetuar o lançamento de tributo é, em regra, aquele previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

18. Já para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a regra do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, onde o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

19. A regra contida no mencionado §4º do art. 150 é excepcionada nos casos em que inexistir pagamento para a competência específica do fato gerador em apreciação ou se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, passando a prevalecer o prazo previsto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça entendeu, em sua análise do RESP nº 973.333/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que prazo de 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário começa a correr no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado *“nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”*.

20. Como consequência, somente havendo adiantamento de pagamento, ainda que parcial, poderá ser adotada a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN, entendimento inclusive deste Conselho, conforme por este sumulado e colacionado a seguir:

Súmula nº 99 – Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

21. No presente caso, verifica-se através do Relatório de Documentos Apresentados – RDA elaborado pela Auditoria (e-fls. 47), que embora o período fiscalizado envolva as competências de janeiro de 1999 a outubro de 2005, foram recolhidas Guias da Previdência Social apenas para as competências 03/2000 e 04/2002.

22. Desta forma, para NFLD consolidada em 19/03/2007 e cientificada à interessada em 20/03/2007, com período de apuração 01/01/1999 a 01/10/2005, conclui-se que devem ser consideradas decadentes, com base no artigo 173, I, do CTN, os lançamentos relativos às competências até 11/2001, inclusive, e relativos ao décimo terceiro salário de 2001, e não conforme pretendido pela interessada, que objetivava a decadência até janeiro de 2002.

23. Portanto, as pretensões da contribuinte podem ser atendidas apenas parcialmente, sendo descabida a nulidade do processo em pauta e devendo ser reformada a Decisão de piso quanto ao reconhecimento parcial da decadência.

Conclusão

24. Isso posto, voto em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do lançamento até as competências 11/2001, inclusive, e 13/2001.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima